

TEMPO E VERDADE NA HISTÓRIA E NO DIREITO

TIME AND TRUTH IN HISTORY AND LAW

Juarez Sanfelice Dias¹

Resumo: Este artigo objetiva relacionar o direito e a história tomando por base os fatos históricos, a memória coletiva e o instrumento do tempo. Como os fatos são objeto de consideração por estas duas ciências? Como se afere a verdade ou falsidade dos fatos? Como os fatos são objeto de registro no tempo? Ao final serão analisados os impactos do surgimento da internet sobre os temas propostos. Teria surgido um novo paradigma a abalar os métodos da história e do direito?

Palavras-chave: Tempo, fatos, verdade, memória coletiva, internet.

Abstract: This article intends to relate the law and history taking for base the historical facts, the collective memory and the instrument of the time. How the facts are object of consideration for these two sciences? How is surveyed the truth or falseness of the facts? How the facts are object of register in the time? To the end the impacts of the sprouting of the internet on the considered subjects will be analyzed. Would have appeared a new paradigm to shake the methods of history and the law?

Word-key: Time, facts, truth, collective memory, Internet.

Sumário: Introdução. O ofício de historiador. O tempo na história. A verdade na história. O tempo no direito - a dinâmica do ordenamento jurídico. Direito, tempo e história. História e verdade na era da sociedade líquida. Conclusões. Bibliografia.

¹ Titulação: Mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, Doutorando em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Procurador do Estado de São Paulo em Campinas-SP. Professor da PUC-Campinas. jsdias@sp.gov.br

INTRODUÇÃO

Várias ciências trabalham com fatos e com um critério para a definição do momento da ocorrência de tais fatos na história da humanidade.

O objetivo do presente artigo é estabelecer o relacionamento entre os fatos e a verdade no direito e na história. O que é verdade para a história e para o direito? Quais são os critérios para se medir o tempo? Como direito e história trabalham com o tempo? Como ocorre o relacionamento entre o direito e a história? Como a Constituição Federal de 1988 trata a questão da memória coletiva?

Quais são os impactos da era da internet sobre os temas acima mencionados? Para enfrentar tais questões buscaremos inicialmente algumas características da profissão de historiador tirados a partir da leitura das obras de Jacques Le Goff e Marc Bloch. Em seguida, tentaremos desenvolver os temas do tempo e verdade aplicados ao direito, para ao final tecer algumas considerações acerca do novo cenário enfrentado nos dias atuais, diante da globalização e da sociedade líquida relacionada com a internet, esta nova ferramenta que a todos desafia.

O OFÍCIO DE HISTORIADOR

Tanto direito como história trabalham com fatos. O que diferencia a história de um mero relato de fatos? É a história uma ciência? Em caso afirmativo, qual seria seu método?

O primeiro objeto de estudo da história são os fatos passados. Tendo ocorrido estes fatos há anos, quase sempre sem registros escritos, a consequência lógica é fazer da história um ofício cuja característica marcante é a imprecisão.

Isto torna a história equívoca. Como muito bem pontifica Ricoeur “a história é na verdade o reino do inexato. Esta descoberta não é inútil; justifica o historiador. Justifica todas as suas incertezas. O método histórico só pode ser um método inexato ... A história quer ser objetiva e não pode sê-lo. Quer fazer reviver e só pode reconstruir. Ela quer tornar as coisas contemporâneas, mas ao mesmo tempo tem de reconstituir a distância e a profundidade da lonjura histórica.”²

A história se diferencia de um mero relato dos fatos ocorridos no passado. Ela é muito mais do que isso. Este algo a mais é o que caracteriza sua cientificidade.

² RICOEUR, Paul, *Histoire de La Philosophie et Historicité*, apud. LE GOFF, Jacques. História e Memória. 7ª edição. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2013, p. 32.

O mero relato de fatos não se preocupa com a verdade dos acontecimentos, representa o que Le Goff chama de “*memória coletiva*”, essencialmente “*mítica, deformada, anacrônica, sendo necessário que a história corrija estes fatos, que ajude a memória a retificar os seus erros*”.³

O que faz da história uma ciência é sua preocupação com a verdade dos fatos pretéritos, a existência de um método de pesquisa e a existência de um fim, um objetivo no presente voltado para o futuro.

Nesse desiderato trabalha a história constantemente reinterpretando fatos, analisando documentos de forma objetiva e subjetiva, emitindo juízos de valor. Ela não labora, unicamente, com a análise objetiva de documentos, sendo inerente ao ofício de historiador a avaliação da importância dos fatos e suas relações causais.⁴

Ela pode ser entendida como uma ciência que constantemente reinterpreta o passado no presente e revive o ocorrido há anos.

Marc Bloch chega a afirmar que a história é “*a ciência dos homens no tempo*”.⁵

Utiliza como método não apenas o retorno e conhecimento do presente a partir de sua origem. Ao contrário, o método mais eficaz é realizar o movimento contrário: partindo do presente conhecido, promover o retorno ao passado objetivando sua compreensão.

Bloch destaca que “*difícilmente imagina-se que uma ciência, qualquer que seja, possa abstrair do tempo*”, mas tem ele, o tempo, para a história, função primordial, “*sendo o próprio plasma em que se engastam os fenômenos e como o lugar de sua inteligibilidade*”.⁶

A questão acerca do sentido e de um fim da história passa necessariamente pela constante releitura do passado, “*que deve sempre poder ser posto em causa*”.⁷

Esta releitura do passado é contemporânea, feita no presente, e atende a interesses.

Não se pode circunscrever o objeto da história ao binômio passado/presente. A história há que ser voltada para o futuro. Partindo do presente, analisando os fatos passados e reinterpretando-os à luz do presente, tem o historiador em seu ofício a importante função de previsão ou auxílio e preparação para o futuro.

³ LE GOFF, Jacques. História e Memória. 7ª edição. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2013, p.32.

⁴ LE GOFF, op.cit., p. 33.

⁵ BLOCH, Marc. *Apologia da História ou o Ofício de Historiador*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 55..

⁶ Idem, ibidem, mesma página.

⁷ LE GOFF, Jacques , op. cit., p. 212.

Passado, presente e futuro, estes os horizontes do ofício de historiador.

O TEMPO NA HISTÓRIA

Ao tratar da temática do tempo, necessariamente pensamos na forma linear de contagem do tempo na qual estamos inseridos.

Sabe-se, no entanto, que há outras formas de medir o tempo, como a forma circular. O próprio cristianismo combinou três formas de medição do tempo: a forma circular das liturgias, a forma linear medida pelo relógio e a forma linear escatológica, teleológica.⁸

Pontifica Elizabeth Eisenstein, citada por Le Goff, que as concepções de tempo são dependentes dos meios técnicos disponíveis para registro transmissão dos fatos históricos. A primeira grande mudança teria sido a passagem do registro oral para o registro escrito, aquele caracterizado por ser um saber mecânico, mnemônico, intangível, ao passo que o escrito estaria caracterizado por uma liberdade maior.⁹

Acrescentamos que, na atualidade, um novo cenário se mostra, com o surgimento da internet, que elimina barreiras territoriais mas que traz novos desafios à questão da certeza e veracidade dos fatos transmitidos, bem assim da fluência do tempo. Pessoas podem ser condenadas ou virarem heróis em questão de horas na rede mundial.

Mas, afinal o que é este tempo tão importante para a história?

Santo Agostinho foi um filósofo que se debruçou sobre o tema destacando a dificuldade da apreensão de seu significado:

*“O que é, por conseguinte, o tempo? Se ninguém me perguntar, eu sei; se quiser explicá-lo a quem me fizer a pergunta, já não sei. Porém, atrevo-me a declarar, sem receio de contestação, que, se nada sobrevivesse, não haveria tempo futuro, e, se agora nada houvesse, não existia tempo presente”.*¹⁰

E continua refletindo sobre o passado:

“Por conseguinte, a minha infância, que já não existe presentemente, existe no passado que já não é. Porém, a sua imagem, quando a evoco e se

⁸ LE GOFF, Jacques, op. Cit., p. 58.

⁹ EISENSTEIN, Elizabeth. *Clio and Chronos: an essay on the making and breaking of history-book time.*, pp. 36-64., apud LE GOFF, Jacques. *História e Memória*. 7ª edição. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2013, p. 54.

¹⁰ SANTO AGOSTINHO, Bispo de Hipona. *Confissões*, 27ª Edição, Petrópolis: Editora Vozes, Tradução J. Oliveira e A Ambrósio de Pina, p. 296.

*torna objeto de alguma descrição, vejo-a no tempo presente, porque ainda está na minha memória.*¹¹

Sobre o futuro afirma que de modo algum podem as coisas futuras ser vistas se não existem¹². Mas podem ser “*prognosticadas pelas coisas presentes que já existem e se deixam observar*”.

E conclui afirmando não haver nem tempo futuro nem tempo pretérito. Para Santo Agostinho, é imprópria a classificação presente, passado e futuro. O que há, diz, são os tempos: presente das coisas passadas, presente das presentes, presente das futuras:

*“Existem, pois, estes três tempos na minha mente que não vejo em outra parte: lembrança presente das coisas passadas, visão presente das coisas presentes e esperança presente das coisas futuras”.*¹³

A temática do tempo e a distinção presente/passado/futuro é fundamental não apenas para a história e o direito, mas também em outros domínios, como a psicologia, a linguística, todos relevantes para o historiador ou o jurista.

A VERDADE NA HISTÓRIA

Falamos que o que diferencia a história do mero relato de fatos é a preocupação com a verdade dos fatos que move o ofício de historiador.

Mas o que seria esta verdade dos fatos?

A tarefa do historiador estaria facilitada se os fatos objeto de registro, sobre os quais se debruça para seu trabalho fossem verídicos. Não é o que ocorre, no entanto.

Há nos escritos objeto de análise pelos historiadores falsidades com relação a datas e de conteúdo. Isto dificulta sobremaneira o trabalho sob sua incumbência, a ponto de Marc Bloch afirmar que o historiador estaria encarregado de “*extorquir as informações que eles (os documentos) não tencionavam fornecer*”.¹⁴

E dá exemplos práticos:

¹¹ SANTO AGOSTINHO, op. Cit.,, p. 300.

¹² SANTO AGOSTINHO, op. cit., p.301.

¹³ Idem ibidem, p. 300

¹⁴ BLOCH, Marc. *Apologia da História ou o Ofício de Historiador*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 95.

“Tenho, sob meus olhos, um lote de documentos medievais. Alguns estão datados. Outros, não. Ali onde figura a indicação, será preciso verificá-la: pois a experiência prova que pode ser mentirosa. Está faltando? É importante restabelecê-la. Os mesmos meios irão servir para ambos os casos”¹⁵
...

O historiador é um pesquisador que atua constantemente com desconfiança acerca da veracidade dos documentos estudados. Destaca Bloch que a impostura pode assumir duas formas, a falsificação sobre autor e data e uma falsidade mais sorrateira consistente na interpolação de detalhes inventados.¹⁶

Aí entra em operação os métodos da crítica histórica, seja a crítica do testemunho que trabalha sobre realidades psíquicas, verdadeira arte da sensibilidade, seja a crítica que analisa a veracidade de um documento objeto de estudo.

Mas, continua, não basta descobrir a mentira, é necessário ir mais a fundo, buscar os motivos justificadores da falácia e com isso melhor compreender a história.

A verdade acerca dos fatos, para a história, está relacionada com a probabilidade de ocorrência. É claro que há fatos incontestes. A veracidade da maioria dos fatos, calcados em documentos escritos, pode, entretanto, ser questionada. A história trabalha, destarte, com a probabilidade, transformando numa simplificação a linguagem do prognóstico pela da evidência.

Outro ponto a ser lembrado ao tratar dos fatos históricos é a existência de tabus, muito bem exemplificados e estudados por Marc Ferro¹⁷. Referido historiador define tabu como *“aquilo sobre o que se silencia, por medo, por pudor ... diferencia-se, com certeza, da proibição aplicada mais precisamente ao que não está autorizado, e distingue-se da autocensura ou da censura, constantemente invocadas como explicação de todos os silêncios da história.”¹⁸*

Dentre os exemplos trazidos por Ferro, alguns ligados à Igreja Católica, ou a fantástica histórica sobre a morte de Nicolau II e a família imperial, um tabu bem conservado, ou mesmo a história acerca das conversões ao judaísmo, na baixa Antiguidade e na alta Idade Média, e como a história põe um manto sobre este fato da existência de origem não-semita dos judeus, o que poderia comprometer o direito de retorno à terra prometida.

¹⁵ Idem, ibidem, p. 95.

¹⁶ Idem, ibidem, p. 101.

¹⁷ FERRO, Marc. *Os Tabus da História – A face oculta de acontecimentos que mudaram o mundo*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

¹⁸ FERRO, Marc., op.cit., p. 16.

O TEMPO NO DIREITO - A DINÂMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Tempo e verdade também são pontos centrais de trabalho e análise pelo jurista.

Consistindo o direito num conjunto de regras que objetivam disciplinar a vida em sociedade, o primeiro ponto a ser abordado refere-se à dinâmica deste conjunto, do ordenamento jurídico.

O direito escrito, especialmente naqueles países com tradição romano-germânica trabalha com uma produção legislativa muito volumosa. A velocidade de produção das normas jurídicas exige do aplicador, seja o cidadão comum, seja o magistrado, um estudo que necessariamente se utiliza de uma ferramenta essencial que é o tempo.

Diplomas legais surgem, são revogados total ou parcialmente, normas surgem para vigorar durante um pequeno espaço de tempo já predeterminado. Certas normas possuem retroatividade ou mesmo ultra-atividade.

O retrato de um ordenamento jurídico estaticamente considerado num determinado momento histórico, ou de uma parcela do ordenamento, é uma primeira operação realizada pelo intérprete na solução de um caso concreto. O conjunto das normas gerais e abstratas existentes num ordenamento e que serão tomadas em consideração para o julgamento de um caso é a aproximação inicial do julgador com um caso posto à sua apreciação. Evidentemente neste primeiro momento o magistrado considera ou pode considerar o tempo nesta atividade intelectual.

Um primeiro aspecto relevante é a função do tempo nesta atividade. Neste passo, são analisadas a existência, validade e vigência das normas jurídicas existentes, eventual aplicação retroativa ou a ultra-atividade de uma norma.

Mas não para por aí a importância do tempo para o direito. Também ele é importante especialmente na atividade jurisdicional, no verdadeiro poder/dever/atividade desempenhado pela jurisdição.

Sendo o processo um caminhar, um pro-cedere, o direito trabalha com uma sequência de atos, que é temporal, e com a figura das faculdades processuais que, não exercidas, acarretam o fenômeno da preclusão.

Com base na leitura de Santo Agostinho, Tércio Sampaio Ferraz Jr. conclui que *“o tempo jurídico positivo é uma refinada conceptualização de nada – das mais refinadas invenções que conhecemos -, capaz de conferir à*

existência temporal um sentido laboriosamente significativo (tempo normativamente positivado)".¹⁹

DIREITO, TEMPO E HISTÓRIA

Tanto o direito como a história trabalham com o tempo. No direito um primeiro relacionamento com o tempo ocorre na dinâmica do ordenamento jurídico, importante na solução dos casos apreciados, como acima já sublinhado.

Por tomar os fatos como base para o direito, sobreleva a importância do tempo, seja do tempo já ocorrido, passado, seja dos fatos presentes, seja dos fatos futuros que ainda não ocorreram.

Isto porque as normas jurídicas se reportam ou a fatos já ocorridos, e.g., um crime ocorrido, seja a fatos presentes como a caracterização de flagrante delito, seja ainda com relação a normas programáticas, futuras, exemplo das políticas públicas previstas na Constituição Federal de 1988.

Cumprido o tempo, no direito, importante função de estabilização das situações jurídicas. Institutos como a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito estão inseridos dentre deste desiderato.

São institutos jurídicos que proporcionam uma segurança jurídica, impedindo a modificação e nova discussão sobre determinada lide nos limites da decisão tomada. A coisa julgada se torna imutável, inabalável, mesmo com a passar do tempo. O tempo presente (na sentença) se protraí para o futuro.

Também o direito adquirido propicia o exercício de um direito no futuro, indene às modificações da legislação ou mesmo situação fática necessária à obtenção de determinado direito. Assim também o ato jurídico perfeito. São proteções conferidas pelo ordenamento contra a ação deletéria do tempo e da dinâmica do ordenamento jurídico.

Gilmar Mendes e Paulo Branco ensinam que o tema do direito adquirido tem tido amplo debate no Supremo Tribunal Federal nas mais diversas searas.

Por exemplo, na relação entre servidor público e administração, a *“jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece aos aposentados “direito adquirido aos proventos conforme a lei regente ao tempo da reunião*

¹⁹FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Tempo e tempo jurídico em tempos do direito positivo. In: *O direito entre o futuro e o passado*, São Paulo: Noeses, 2014, p. 27.

dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável”. (RE AgRg 269407, Relator Carlos Veloso).²⁰

Igualmente quanto ao tema do ato jurídico perfeito:

“A Primeira Turma da Suprema corte decidiu, no julgamento do AI-AgR 580.966/SP, que a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não afasta a possibilidade de revisão do contrato para coibir o enriquecimento sem causa.”²¹

E concluem os Autores afirmando a insuficiência do direito adquirido para atender às diversas demandas relacionadas à proteção das situações jurídicas constituídas ou em via de consolidação.²²

Invocam, além do próprio valor em discussão, como o direito de propriedade, a liberdade de locomoção ou a liberdade de associação, etc., um princípio maior como supedâneo para a defesa, qual seja, o princípio da segurança jurídica:

“A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí porque se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo... Em geral, associam-se aqui elementos de variada ordem ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.”²³

Como sublinhado acima, o tempo é ferramenta essencial, seja à história, seja ao direito.

Tem a história como objeto principal o estudo dos fatos pretéritos, o constante reviver de fatos pretéritos no presente, valorando-os com vistas a orientar o futuro. Referido objeto muito se aproxima, senão coincide com o do direito, com uma única diferença: este conhecimento é feito, no direito, quase sempre no bojo de um processo. E esta orientação para o comportamento

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional.*, São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2012, p. 428.

²¹ Idem, ibidem, p. 431.

²² Idem, ibidem, p. 434.

²³ Idem, ibidem, p. 435.

futuro, objetivo do historiador, no caso do magistrado, dar-se-á com um comando, uma determinação. De resto, tudo o mais se aproxima.

A história ou a memória coletiva interessam diretamente ao direito. Trata-se de valor fundamental para qualquer sociedade, pois diretamente ligada à ideia de unificação, de nação, de valores comuns.

A memória consiste em todo o conjunto de ocorrências, de fatos que integraram a vida passada de uma pessoa e que a identificam como tal no seio da sociedade.

O ser humano possui uma história, nasce e vive em sociedade. Desde os primórdios, no seio da família, aprende e recebe dos pais todo o ensinamento e uma bagagem cultural que é passada pelos ancestrais mais remotos. Está, assim, inserido dentro de uma cultura. A memória nada mais é do que um viés da cultura de um povo.

A cultura é objeto de proteção a nível constitucional. Nossa Carta assim dispõe no artigo 215:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

...

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

A cultura é toda a forma de manifestação do pensamento, toda a criação do indivíduo e que o remete ao reconhecimento do ser humano como um ser único e inserido dentro de uma comunidade. O Patrimônio Cultural é definido por Maria do Carmo Godoy como *“toda produção humana de ordem emocional, intelectual e material, independente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como a natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.”*²⁴

Cumpra ao Estado promover a proteção à memória cultural, representada por todo o conjunto de crenças, línguas, costumes, tradições, modos de vida dos agrupamentos representativos da sociedade.

Conforme muito bem pontificou DROPA, *“a memória é um horizonte de sentido, fonte de respostas e atitudes concretas frente a perguntas que inquietam o ser humano desde o fundo de sua alma: a dúvida das origens, das identidades e das histórias.”*²⁵

E conclui o mesmo autor afirmando que *“o direito à memória transcende os limites da vida em termos biológicos e faz parte dos direitos que continua tendo o indivíduo depois de sua morte, pois a memória de alguém não se apaga com o fio da vida ... o de cujus ... detém direitos que permanecem até o momento posterior à morte: o direito de homenagear a pessoa no momento de seu sepultamento, de forma justa e digna, o direito de ser objeto e sujeito de memória, isto é, de recordar e de ser recordado”.*²⁶

Referido direito tem sido retratado desde a antiguidade. Na peça Antígona, de Sófocles a protagonista afronta um decreto de Creonte, o Imperador, que impedia o sepultamento de seu irmão, morto em batalha:

²⁴ GODOY, Maria do Carmo. *Patrimônio cultural: conceituação e subsídios para uma política*. In Anais do IV Encontro Estadual de História: História e Historiografia em Minas Gerais, Belo Horizonte: ANPUH, 1985, p.72.

²⁵ DROPA, Romualdo Flávio, *A memória como um direito fundamental do homem*. <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/memoria.htm>

²⁶ DROPA, Romualdo Flávio, *A memória como um direito fundamental do homem*. <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/memoria.htm>

“CREONTE: E apesar disso, tiveste a audácia de desobedecer a essa determinação?”

ANTÍGONA: Sim, porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram! – Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses... Assim, a sorte que me reservas é um mal que não se deve levar em conta; muito mais grave teria sido admitir que o filho de minha mãe jazesse sem sepultura; tudo o mais me é indiferente ...”²⁷

Direito e história, portanto, estão constantemente em contato, sendo a história e a memória coletiva pontos de destaque na proteção conferida pela Constituição Federal de 1988.

HISTÓRIA E VERDADE NA ERA DA SOCIEDADE LÍQUIDA

Tempo, memória e distância ganham contornos específicos nos dias atuais. Se num primeiro momento na história tínhamos a fase oral da história, passando posteriormente para a fase escrita, agora vivemos a fase da internet, do relacionamento através do computador, celular, encurtando distâncias e imprimindo características peculiares ao relacionamento humano. Relacionamento? Qual relacionamento? Não está do agrado, descartemos, deletemos este contato.

A vida está “líquida”, os laços humanos “frágeis”, na dicção de Zygmunt Bauman.²⁸

Há espaço para memória coletiva, para memória individual neste cenário? Como fica a questão da verdade, da veracidade dos fatos narrados na rede?

²⁷ SÓFOCLES, *Antígona*, Tradução de J. B. de Melo e Souza, ebooksBrasil.com., <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>, pp 30-31.

²⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido – sobre a fragilidade dos laços humanos*. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, 191 p..

Temos relatos de fatos em que uma pessoa, em questão de minutos, de horas, foi condenada nas redes sociais de forma totalmente injusta, baseada em fatos inverídicos.

Esta nova tecnologia, ao mesmo tempo em que facilita o trabalho do historiador e do jurista, dando acesso a dados universais com uma rapidez antes inimaginável, dificulta sobremaneira o trabalho, especialmente no tocante à aferição da veracidade das informações obtidas. Com as novas tecnologias a memória regional se torna memória universal e a memória individual, pública, o que traz para as ciências um novo desafio, especialmente para o direito. Quando e como tutelar as memórias coletiva e individual nesta sociedade líquida? Talvez buscar na ética uma resposta para estes questionamentos. Até onde ir, quando parar?

CONCLUSÕES

História e direito trabalham com a ferramenta do tempo. Os fatos históricos são objeto de inserção na evolução da civilização tomando por base a medida do tempo. As duas ciências, da mesma forma, atuam analisando os fatos, aferindo a verossimilhança dos mesmos. Há muito coincidência entre o trabalho do historiador e do jurista, com a diferença do conteúdo deontológico futuro da atividade do magistrado.

O surgimento das novas tecnologias, computadores, internet, dão aos temas do tempo e verdade dos fatos uma nova conotação, facilitando e dificultando os trabalhos dos profissionais e desafiando as ciências a enfrentarem este novo horizonte nebuloso.

BIBLIOGRAFIA

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 12ª edição, 2014, Trad. Roberto Raposo, 405 p..

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito, os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, 184 p..

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido – sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, 191 p..

BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o Ofício de Historiador**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, Trad. André Telles, 159 p..

DROPA, Romualdo Flávio, **A memória como um direito fundamental do homem.** disponível no endereço/link <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/memoria.htm>

EISENSTEIN, Elizabeth. **Clio and Chronos: an essay on the making and breaking of history-book time.** pp. 36-64., apud LE GOFF, Jacques. *História e Memória.* 7ª edição. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Tempo e tempo jurídico em tempos do direito positivo.** In: *O direito entre o futuro e o passado*, São Paulo: Noeses, 2014.

FERRO, Marc. **Os Tabus da História – A face oculta de acontecimentos que mudaram o mundo.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2003, Trad. Maria Angela Villela, 148 p..

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu.** São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2013. Trad. Paulo César de Souza, 170 p..

GODOY, Maria do Carmo. **Patrimônio cultural: conceituação e subsídios para uma política.** In Anais do IV Encontro Estadual de História: História e Historiografia em Minas Gerais, Belo Horizonte: ANPUH, 1985.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória.** 7ª edição. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2013. Trad. Bernardo Leitão et alii..

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2ª tiragem, 2012, 1592 p..

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade.** *Estudos de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2012.

RICOEUR, Paul, **Histoire de La Philosophie et Historicité,** apud. LE GOFF, Jacques. *História e Memória.* 7ª edição. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2013.

SANTO AGOSTINHO, Bispo de Hipona. **Confissões.** 27ª Edição, Petrópolis: Editora Vozes, Tradução J. Oliveira e A Ambrósio de Pina.

_____. **A Trindade.** Tradução de Agostinho Belmonte, São Paulo: Paulus, 1995.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea.** Curitiba: Juruá Editora, 2014.

SÓFOCLES, **Antígona.** Tradução de J. B. de Melo e Souza, ebooksBrasil.com., <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>.